

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2007
(Do Sr. Silvinho Peccioli e outros)

Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 94, parágrafo primeiro, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de vinte anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sextupla pelos órgão de representação das respectivas classes, cujo ingresso se fará através de arguição técnica feita através de banca examinadora composta por três membros, sendo dois indicados pelo órgão de classe e um indicado pelo Tribunal em que a vaga foi aberta, com divulgação em todas as comarcas do Estado, através de editais fixados nos fóruns e em suas sedes, com prazo de 30(trinta) dias, bem como com a publicação em seus jornais, periódicos e sites.” (NR)

Parágrafo único: Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, através de banca examinadora, composta de dois membros da magistratura, indicados pelo Tribunal onde a vaga foi aberta e um membro indicado pela OAB, de forma a avaliar o notório saber jurídico e comprovar a reputação ilibada, enviando-a ao Poder Executivo, dentro de 20 (vinte dias), que escolherá

um de seus integrantes para nomeação nos dez dias subsequentes.

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – cinco oriundos da magistratura com mais de vinte anos de exercício;

II – quatro, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, obedecido o disposto no art. 94.” (NR)

III – dois oriundos do Congresso, com formação jurídica.

“Art. 104.....

Parágrafo único: Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 45 (quarenta e cinco) anos e menos de 60 (sessenta) anos, com notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – dois terços mediante promoção de juízes e desembargadores dos Tribunais Regionais Federais com mais de vinte anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, obedecido o disposto no art. 94.” (NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de quarenta e menos de sessenta anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal, com mais de vinte anos de carreira; obedecido o disposto no art. 94.

.....” (NR)

“Art. 119.....

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, obedecido o disposto no art. 94.

.....” (NR)

“Art. 120.

§ 1º

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, obedecido o disposto no art. 94.” (NR)

“Art. 123.....

Parágrafo único: Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de quarenta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, obedecendo o disposto no artigo 94, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem criticando duramente, e com plena razão, a falta de critérios objetivos para a escolha dos membros das mais altas cortes deste País.

No caso do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República escolhe livremente os membros do Pretório Excelso e o Senado vem homologando o nome assim indicado. O procedimento de escolha atual, aliado à possibilidade de reeleição introduzida pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997, abre a possibilidade de o Presidente da República nomear um grande número, ou mesmo a maioria, dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal. Desnecessário destacar a relevância dessa Corte, cuja missão é a guarda da Constituição Federal, o controle da regularidade do regime democrático, especialmente para a proteção dos direitos e garantias individuais e garantia do bom funcionamento dos poderes públicos.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, o sistema de escolha é misto, com indicações do próprio tribunal e dos órgãos de representação da advocacia e do Ministério Público, não se impondo condições de qualificação adequadas para o candidato. O mesmo se dá nos demais tribunais, onde a promoção na carreira coexiste com o recrutamento por indicação, permitindo a escolha de magistrados que não possuem requisitos capacitários imprescindíveis para o exercício da função judicante em órgãos de segundo grau.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, moralizadora e técnica, visa alterar o sistema de seleção dos membros dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar), bem como nos demais tribunais.

O acesso aos tribunais é alterado com o escopo de evitar a indicação meramente política, e far-se-á pela mesma forma utilizada para a aprovação dos magistrados, onde, após a aprovação por provas, são os candidatos submetidos a uma banca, formada por magistrados e um membro indicado pela OAB. Assim, obedecendo ao princípio retributivo e para demonstrar a lisura na escolha, privilegia-se o critério técnico.

Quanto ao chamado “quinto constitucional”, por semelhante modo, a aprovação através de bancas formadas por membros indicados pela OAB e membro da magistratura será também condição para o ingresso nos órgãos jurisdicionais, de advogados e membros do Ministério Público, diferentemente da forma como vem sendo, através de audiência pública, sem qualquer critério objetivo e sem participação de membro do tribunal a que concorre o candidato, cujo tribunal fica “refém” de uma indicação hermética, às vezes subordinada ao “compadrio”, para a escolha dos seis candidatos que formarão a lista sextupla a ser encaminhada ao Tribunal para indicar a lista tríplice que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme seu texto, o exame e escolha será feito por banca composta de dois membros indicados pela OAB e um magistrado indicado pelo Tribunal onde foi aberta a vaga, passando a ser exigência para o ingresso nos órgãos colegiados do Poder Judiciário.

Na matéria, cabe destacar a crítica ao atual sistema de listas sêxtuplas corporativas (CF, art. 94), que dá margem a possíveis abusos e desvios.

Merece aqui registro o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança n.º 25.624-9/SP, permitindo ao Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitar candidato, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que não atendia ao requisito constitucional de “notório saber jurídico”, por ter sido reprovado dez vezes no concurso para magistratura paulista. Naquela oportunidade, o relator recusou a mera “escolha cega”, pelo tribunal competente, de três nomes dentre os seis que lhe são enviados pelas entidades de classe, permitindo a rejeição de um nome caso o candidato não possuía objetivamente algum dos pressupostos constitucionais à investidura pretendida. Particularmente, o Ministro Pertence salientou a fluidez e a indeterminação dos requisitos constitucionais de “notório saber jurídico” e “reputação ilibada”, reafirmando a possibilidade de o tribunal eventualmente recusar um candidato que não preencha tais exigências.

Acreditamos que o sistema ora proposto poderá conduzir à verdadeira democratização e moralização na escolha dos juízes, pelo “quinto constitucional”, pelo predomínio das qualidades intelectuais, independentemente da proteção política do candidato. Dessa forma, o Judiciário ganhará com a maior independência de seus membros e o aumento de sua credibilidade perante os jurisdicionados.

Por outro lado, a alteração de tempo mínimo de atividade profissional de dez para vinte anos é destinada a garantir-se a indispensável experiência e aumentar a possibilidade de vivência dentro de padrões humanistas. Quanto a alteração da idade mínima e máxima, ou seja, de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos e de sessenta e cinco anos para sessenta anos é em virtude de se pretender assegurar tanto a maior experiência e vivência como acima dito, quanto a um aumento do “pedágio” para se pretender a aposentadoria nos padrões do novo cargo a ser exercido pelo tempo mínimo de dez anos.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos a esta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI